



Prefeitura do Município de

São Paulo, 29 de junho

de 1995

Folha n.º 41 do proc. n.º de 19  
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

15-0140/1995

Ofício A. J. L. n.º

150/95

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 29 JUN 1995  
CONSTITUIÇÃO E JUIZIA  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
SANTAS, CULT. E ESP.  
RECURSOS E ORÇAMENTO  
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 29/06/95  
15:45 horas

REJEITADO O VETO  
04 ABR 1997  
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/297/1995, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 7 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 175/93.

Referida propositura, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

EDIÇÃO DE ANAIS  
29 JUN 1995  
- DT. 10 -

Sem desmerecer os nobres propósitos norteadores da medida, porém, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, inicialmente, observo que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV, parágrafo único, aliás, estritamente vinculado ao princípio da livre concorrência, ambos com reflexo na doutrina da garantia e proteção aos direitos fundamentais do indivíduo.

Considerando os princípios supra e os objetivos do Estado, a atuação deste na ordem econômica deve desenvolver-se de forma a não reprimir a liberdade de iniciativa particular e sim, ao contrário, incentivá-la, em favor do desenvolvimento econômico e social.

A Lei Orgânica do Município dá esse mesmo enfoque ao exercício de atividade econômica, sob o controle do Poder Público, como se vê no seu artigo 160.

Folha n.º	92	do proc.
n.º		de 219

Portanto, ao impor à iniciativa privada, a redução no preço dos ingressos em cinemas, teatros e outros espetáculos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado, contrariando o princípio constitucional apontado.

Não bastasse tanto, a propositura em foco também implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo.

Assim ocorre porque a lei aprovada, por seu amplo teor, abrange também os teatros, estádios e demais espaços públicos municipais, onde se realizem espetáculos promovidos pelo Município.

Portanto, a medida incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, conforme disposição contida no artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

O mesmo cabe dizer quanto à competência, também privativa, do Prefeito, para o estabelecimento de projetos culturais, artísticos ou esportivos a serem implementados, bem assim para a fixação do valor dos respectivos ingressos, cuja previsão deve integrar o orçamento anual.

Ademais, observo que a redução em receita devidamente prevista, imporá o remanejamento de verbas para fazer face às despesas dos eventos, especialmente nos casos em que há contratação de artistas.

Nítida, portanto, a repercussão orçamentária da medida, contrariando a disposição contida no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Aliás, mesmo quando atinge diretamente a atividade privada, a lei em exame alcança, indiretamente, as receitas do Município, pois a redução da bilheteria terá reflexos sobre a arrecadação do ISS, mais uma vez com interferência no orçamento municipal.

Portanto, o texto aprovado, legislando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica), viola o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição do Estado e 6º de nossa Lei Orgânica.

Os motivos acima já são suficientes para determinar o veto integral ao projeto de lei aprovado.

No entanto, devo apontar, ainda, sua contrariedade ao interesse público, na medida em que disciplina matéria igual à abordada por lei anterior, contemplando os maiores de 60 anos (lei nº 11.470 de 12/01/94), dentre os quais deve se colocar a grande maioria dos aposentados, pois conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, a confundir sua aplicação e alcance, vindo, assim, a contrariar o interesse público.

Ou seja, além da inconstitucionalidade apontada, também o interesse público recomenda o veto ao projeto aprovado, que aponho, com fundamento ao artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Devolvo o assunto, por conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, para a devida apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os portestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Exclência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo  
DRCJ/csn.



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL  
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 775/93.

Folha nº	195	de	1993
n.º	775	de	93

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 775/93, de autoria do nobre Vereador Mohamad Saïd Mourad, que institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes a propositura restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 07 de junho p.passado, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, o texto recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da contrariedade ao ordenamento constitucional alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez



# Câmara Municipal de

Folha n.º	170	de	19
n.º	170	de	19

São Paulo

que, ao impor à iniciativa privada a redução no preço de ingressos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado.

Sustenta ainda, o Chefe do Executivo, que a propositura implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo, na medida em que a proposta incide também sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 70, VI, da Lei Orgânica do Município. Sob essa ótica o projeto viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

No mesmo vício incorreria o texto aprovado por estar legislando sobre matéria orçamentária, dada a repercussão nessa área que a redução de receita provocará.

Sob o aspecto da contrariedade ao interesse público aduz o Sr. Prefeito que a medida disciplina matéria igual à abordada pela Lei nº 11.470/94, o que conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, confundido sua aplicação e alcance.



# Câmara Municipal de

Folha n.º	173	do ano	de 1993
São Paulo			

Realmente assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter o Veto Total aposto, porém não por todos os motivos alegados.

O argumento alusivo à ingerência deste Legislativo nos assuntos inerentes ao Executivo, sob o fundamento de que o projeto incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, deve ser rejeitado, pois o texto aprovado não cerceia ou imiscui-se nesse poder de administrar os bens municipais que detém o Alcaide. Realmente, cabe a ele a administração dos bens públicos do Município, que deve ser exercida na forma da lei. Competência para administrar não implica num poder ilimitado, independente e autônomo. Esse poder deve ser exercido segundo o que dispuser a lei. Aliás, isso vale para toda atividade do Sr. Prefeito, que, na qualidade de administrador do Município, gere as receitas municipais, cuida dos bens públicos, executa obras e serviços, dirige e organiza o funcionalismo, etc., porém sempre dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pela lei.

A alegação de que o texto aprovado legisla sobre matéria orçamentária de maneira reflexa, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV, e 137 da Lei Orgânica do Município, deve igualmente ser rechaçado.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	175	de	100
n.º		de	1993

Com efeito, apenas as matérias orçamentárias "stricto sensu" (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual) é que estão reservadas à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito. O fato da propositura ter implicações financeiras não a coloca entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, pois desapareceu da ordem constitucional a iniciativa exclusiva do Chefe do Governo em matéria financeira. Realmente, o texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência para a iniciativa das leis seja reservada ao Chefe do Executivo.

Entretanto, no que diz respeito à alegada violação ao princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, devemos concordar com o Sr. Prefeito.

A intervenção do Poder Público Municipal no exercício da atividade econômica deve limitar-se ao âmbito do poder de polícia administrativa, tendo em vista a defesa do consumidor e do meio ambiente; o controle da execução de obras; a edição de normas relativas às edificações, instalações e serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; a normatização do comércio; a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, etc.



# Câmara Municipal de

Folha n.º	175	do ano	1993
n.º	175	de 19	93

*São Paulo*

Enfim, a instituição de meia entrada para ingresso de aposentados nos locais referidos foge totalmente às atribuições do Município no que diz respeito aos seus poderes de intervenção na atividade econômica privada.

Norma da natureza do presente projeto constitui indevida ingerência do Poder Público Municipal na iniciativa privada, configurando, portanto, inconstitucionalidade insanável.

Diante disso, portanto, quanto ao vício de inconstitucionalidade, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Quanto ao aspecto de contrariedade ao interesse público, as Comissões de Atividade Econômica e Educação, Cultura e Esportes corroboram o entendimento do Sr. prefeito de que a existência da Lei nº 11.470/94 já disciplina a matéria abordada pelo presente projeto, uma vez que contempla com a meia entrada os maiores de 60 anos, faixa etária onde se encontra a maioria dos aposentados. Assim, a edição de mais uma lei sobre o assunto apenas traria confusão e dificuldades na sua aplicação.

Portanto, quanto ao mérito somos igualmente

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL





# Câmara Municipal de São Paulo

17551 do 93  
n.o de 19

A Comissão de Finanças e Orçamento também acompanha o posicionamento das demais Comissões, pois entende que a citada Lei 11.470/94 atende, ainda que em parte, aos objetivos desta propositura, porém com repercussão financeira evidentemente menor.

Assim, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Sala das Comissões Reunidas,

06/02/96

Comissão de Constituição e Justiça

*[Handwritten signature]*  
M-1-1

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*[Handwritten signature]*  
(concordo) *[Handwritten signature]*  
04 2 fe

Comissão de Finanças e Orçamento



Câ. 17 - RELCOM  
17-0043/1996

Principal de São Paulo

Folha	55	do livro
nº	175	de 1993

PARECER CONJUNTO Nº 175 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 775/93.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 775/93, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes a propositura restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 07 de junho p.passado, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, o texto recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da contrariedade ao ordenamento constitucional alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que, ao impor à iniciativa privada a redução no preço de



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 175 do livro nº 56  
de 1993

ingressos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado.

Sustenta ainda, o Chefe do Executivo, que a propositura implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo, na medida em que a proposta incide também sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 70, VI, da Lei Orgânica do Município. Sob essa ótica o projeto viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 29 da Constituição Federal.

No mesmo vício incorreria o texto aprovado por estar legislando sobre matéria orçamentária, dada a repercussão nessa área que a redução de receita provocará.

Sob o aspecto da contrariedade ao interesse público aduz o Sr. Prefeito que a medida disciplina matéria igual à abordada pela Lei nº 11.470/94, o que conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, confundido sua aplicação e alcance.

Muito embora os esforços do Sr. Prefeito, não podemos concordar com as razões de veto apresentadas por S.Exa., devendo-se rejeitar o Veto Total aposto, pelas razões a seguir expostas.



# Câmara Municipal de

57  
Folha n.º 775 de 1975  
A

O argumento alusivo à ingerência deste Legislativo nos assuntos inerentes ao Executivo, sob o fundamento de que o projeto incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, deve ser rejeitado, pois o texto aprovado não cerceia ou imiscui-se nesse poder de administrar os bens municipais que detém o Alcaide. Realmente, cabe a ele a administração dos bens públicos do Município, que deve ser exercida na forma da lei. Competência para administrar não implica num poder ilimitado, independente e autônomo. Esse poder deve ser exercido segundo o que dispuser a lei. Aliás, isso vale para toda atividade do Sr. Prefeito, que, na qualidade de administrador do Município, gere as receitas municipais, cuida dos bens públicos, executa obras e serviços, dirige e organiza o funcionalismo, etc., porém sempre dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pela lei.

A alegação de que o texto aprovado legisla sobre matéria orçamentária de maneira reflexa, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV, e 137 da Lei Orgânica do Município, deve igualmente ser rechaçado.

Com efeito, apenas as matérias orçamentárias "stricto sensu" (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual) é que estão reservadas à iniciativa



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	58	de	proc
n.º	175	de	1993

legislativa privativa do Sr. Prefeito. O fato da propositura ter implicações financeiras não a coloca entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, pois desapareceu da ordem constitucional a iniciativa exclusiva do Chefe do Governo em matéria financeira. Realmente, o texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência para a iniciativa das leis seja reservada ao Chefe do Executivo.

No que diz respeito à alegada violação ao princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, não faz sentido o Executivo sustentá-la, uma vez que sancionou a Lei nº 11.470/94, a qual atribui igualmente redução no preço dos ingressos em cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos e outros espetáculos à população maior de sessenta anos.

Assim, se há ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, como quer o Executivo, neste projeto, já havia então no PL nº 118/93, que deu origem à Lei nº 11.470/94, sem que o Chefe do Governo tenha levantado qualquer oposição àquele texto, tanto que o sancionou e promulgou na íntegra. Ora, o presente projeto é, em seu conteúdo relativo à concessão de uma redução no preço de ingressos, igual ao que deu origem à Lei 11.470/94, só que com a diferença que atribui o benefício aos aposentados em geral, independentemente da idade.



# Câmara Municipal de

53  
Folha n.º 150 do Proc.  
n.º 19 de 1993  
São Paulo

Ora, o vício de inconstitucionalidade não encontra graduações. Não existem leis mais ou menos inconstitucionais que outras. Ou o diploma ofende a ordem constitucional ou não ofende. Assim, se a Lei nº 11.470/94, na visão do Sr. Prefeito, não viola a Lei Maior, tanto que a sancionou, bem como, através do Secretário Municipal de Cultura, designou servidores para procederem a trabalhos de elaboração da regulamentação da Lei nº 11.470/94, que culminou com a apresentação de Minuta de Decreto, este projeto igualmente também não pode violar a Constituição, eis que concede o mesmo benefício que aquele consubstanciado na referida lei.

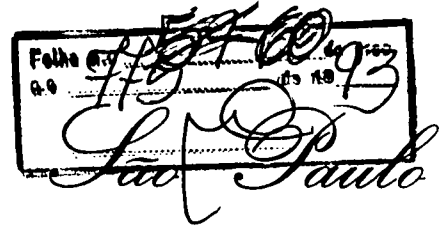
Portanto, quanto aos alegados vícios de inconstitucionalidade, não assiste razão ao Sr. Prefeito, opinando a Comissão de Constituição e Justiça

## PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Quanto ao mérito, igualmente descabida a tese do Executivo. Em verdade a edição desta lei não colide com a Lei 11.470/94, e tampouco conduz a dificuldades na aplicação de ambos os diplomas, que são absolutamente compatíveis. Não haveria qualquer problema na exegese de ambos os textos. Simplesmente o direito a redução no preço dos ingressos caberia tanto aos maiores de sessenta anos,



# Câmara Municipal de



independentemente de sua condição de aposentado, quanto aos aposentados, sem se levar em consideração sua idade.

Diante disso, somos

**PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Quanto ao aspecto atinente à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista o desprezível impacto financeiro que o projeto acarreta, eis que, como o próprio Alcaide sustenta em suas razões, a maioria dos aposentados se encontra na faixa etária com mais de sessenta anos, somos

**PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Sala das Comissões Reunidas,

06/02/96.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento